

## VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten em face do Acórdão nº 2.609/2014-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1.735/2009-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), proferido nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA referente ao exercício de 2001.

3. Mediante o Acórdão nº 2.609/2014-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, ordenador de despesas do Cefet/PA, condenou-o em débito, por quantias e segundo relações de solidariedade diversas, e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

4. Por intermédio do Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara (**abaixo transcrito**), de minha relatoria o Tribunal apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten em face do Acórdão nº 2.609/2014-2ª Câmara. Em suma, o feito não foi conhecido.

*VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (R001), interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, contra o Acórdão 2609/2014 - Segunda Câmara (Peça 82) - itens recorridos 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.4 e 9.6.*

*Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;*

*Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 285, § 2º, do RI/TCU; em:*

*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e*

*b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.*

**1. Processo TC-002.188/2010-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

*1.1. Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)*

*1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC*

*1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro*

*1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado*

*1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz*

*1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).*

*1.7. Advogado constituído nos autos: não há*

5. Posteriormente, a unidade técnica propôs, à peça 142, correção de erro material supostamente presente no item 1.7 do Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara (peça 123), consistente na ausência dos nomes dos advogados constituídos nos autos.

6. Por seu turno, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propôs tornar insubsistente a decisão em comento.
7. De fato, não constou do referido *decisum* os nomes das advogadas constituídas nos autos.
8. Assim, considerando tratar-se de vício insanável e não de erro material, e tendo em vista que o Tribunal tem determinado a revisão de ofício, ou a pedido da parte, da deliberação na qual se encontra essa espécie de vício, para torná-la insubsistente (Acórdãos nº 2680/2015 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); nº 3.132/2010 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes); nº 3.000/2013 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler); nº 3.438/2014 – Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro e 449/2014 – Plenário, de minha relatoria), acolhi a proposta do MP/TCU no sentido de tornar insubsistente o Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara.
9. Por intermédio do Acórdão nº 1.475/2016 – 2ª Câmara, a seguir transcrito, de minha relatoria, o Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara foi tornado insubsistente, de ofício.

*ACÓRDÃO Nº 1475/2016 – TCU – 2ª Câmara*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao disposto no Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, proferido nos autos do processo que cuida da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA referente ao exercício de 2001.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara, com fulcro no art. 174 do RI/TCU;*

*9.2. restituir os autos ao Relator.*

10. No que tange à admissibilidade do recurso de reconsideração em análise, a Serur propôs que o Tribunal não o conheça “*por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU*” (página 3 da peça 117, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 118 e 119).
11. O MP/TCU acompanhou o parecer da Serur (peça 122). O recurso de reconsideração deveria ter sido interposto no período de 17/12/2014 (termo inicial) a 2/1/2015 (termo final). No entanto, o recorrente somente o fez em 12/2/2015.
12. Além disso, o recorrente apenas reiterou argumentos de defesa já utilizados na TCE, não aduzindo razões de recurso que traduzissem a superveniência de fatos novos, situação que poderia, segundo o disposto no artigo 285, § 2º, do RITCU, estender-lhe o prazo recursal para 180 dias, contados a partir de 17/12/2014.
13. Nessas condições, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten em face do Acórdão nº 2.609/2014-2ª Câmara, não pode ser conhecido.
14. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da Secretaria de Recursos (peças 117 a 119), integralmente ratificada pelo MP/TCU (peça 122), e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2016.



RAIMUNDO CARREIRO  
Relator